



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076044-08.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO JOSE DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), DÉCIO RODRIGUES E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53809

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1076044-08.2021.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): FRANCISCO JOSÉ DE MOURA

APELADO(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Margem consignável. Improcedência.

- Preliminar de cerceamento de defesa. Prova literal é suficiente para o convencimento do juízo. Inteligência do artigo 355, I, do CPC.

- Mérito. Contratação comprovada. Perícia grafotécnica concluiu serem autênticas as assinaturas apostas nos documentos. Possibilidade de exame da cópia digitalizada do contrato bancário. Desnecessária a apresentação do instrumento original, cujo arquivamento é dispensado à instituição financeira, conforme Resolução n. 4.474 do BACEN. Descontos em benefício previdenciário, em razão dos saques de dinheiro disponibilizados ao autor. Validade do negócio jurídico. Exigibilidade da dívida reconhecida. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Litigância de má-fé caracterizada. Autor incorreu nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 80 do CPC. Imposição de multa equivalente a 9% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 81 do mesmo diploma legal. Justiça gratuita não o isenta dessa penalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

FRANCISCO JOSÉ DE MOURA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 374/377), proferida na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Por ter incidido nas condutas previstas nos incisos II e III do artigo 80 do CPC, o autor foi condenado ao pagamento de multa equivalente a 9% do valor da causa, em

razão da litigância de má-fé.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa, pois não houve apreciação da impugnação ao laudo pericial. No mérito, sustenta ser nula a perícia realizada, pois não houve análise dos documentos originais, o que impossibilita a verificação de certos aspectos do grafismo tais como gênese, momentos gráficos, velocidade e pressão. Insiste em não ter assinado o contrato de empréstimo. Alega a existência de omissão no julgado, pois não há decisão a respeito da devolução dos valores depositados na conta bancária. Argumenta que a responsabilidade do requerido é objetiva, devendo ser declarada a inexistência do débito. Aduz não estar caracterizada a litigância de má-fé, porquanto não foi comprovado o dolo ou a culpa (fls. 380/402).

Contrarrazões (fls. 403/420).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual o autor pretende a declaração de nulidade do negócio jurídico relativo a empréstimo consignado, a devolução dos valores descontados de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Inicialmente, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cabe esclarecer que o magistrado não está obrigado a determinar a produção das provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015). Assim, se o juiz já possui elementos suficientes, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou

meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

No caso, a matéria fática relevante para o deslinde da ação está satisfatoriamente elucidada pelos documentos juntados, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

No tocante ao mérito, embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito do apelante.

Isto porque o réu comprovou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do demandante, em razão da contratação de empréstimo consignado e a disponibilização do dinheiro na sua conta corrente (fls. 158/170).

Embora o exame grafotécnico tenha sido realizado em documentos digitalizados, foi possível, segundo o *expert* do juízo, "*identificar diversas similitudes significativas*", e "*convergência dos punhos escritores nos lançamentos questionados, confirmando a autoria atribuída.*" (fl. 357)

Além disso, a prova juntada ao processo, em especial, o depósito efetuado na conta bancária é suficiente para corroborar a regularidade da contratação.

Cumprido frisar que o requerido não está obrigado a apresentar a cópia original após a digitalização.

Tal medida praticada pelo banco se

coaduna com o disposto no art. 10 da Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil, que dispõe: *"As instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização", sendo certo que os demais artigos da Resolução traçam diretrizes para tal procedimento de digitalização e descarte dos documentos, de modo a assegurar a integridade e a autenticidade das informações ali contidas"*

Assim, o BACEN autoriza o arquivamento digitalizado dos contratos para facilitar as atividades bancárias.

Desta forma, não se pode exigir que os bancos continuem a arquivar os documentos físicos originais simplesmente para viabilizar a produção de provas em eventuais processos judiciais, ainda mais quando as cópias digitalizadas possuem a mesma força probatória.

Nesse sentido, o art. 425, VI, CPC:

"Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração".

Em sendo legal, portanto, o descarte da via original e verificada a boa qualidade das imagens

digitalizadas apresentadas, possível a realização da perícia grafotécnica na cópia digital do contrato, exatamente como ocorreu.

Sobre o tema:

"APELAÇÃO. Ação declaratória c.c. indenizatória. Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade. Controvérsia sobre a efetiva contratação de empréstimo consignado. Partes que requereram a realização de prova grafotécnica que se mostra imprescindível para solução da lide. Alegação de inexistência de relação jurídica. Digitalização e descarte dos documentos originais autorizados pela Resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Perícia grafotécnica em cópia digitalizada. Possibilidade. Inteligência do art. 425, VI, CPC. Sentença anulada. Recurso provido."
(TJSP; Apelação Cível 1002736-31.2020.8.26.0306; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 08/09/2021)

No mais, não há prova de descontos indevidos, portanto nada a repetir.

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, que não foi comprovado.

Com relação à litigância de má-fé, restou evidenciado que o autor faltou com a verdade dos fatos

ao negar a existência do negócio jurídico firmado entre as partes, valendo-se do processo para conseguir objetivo ilegal.

Assim, reputa-se o demandante como litigante de má-fé, por ter incorrido nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 80 do CPC, mantendo-se a condenação ao pagamento da multa equivalente a 9% do valor atualizado da causa, como previsto no artigo 81, do mesmo diploma legal.

Cumprе frisar que a justiça gratuita não o isenta dessa penalidade.

De rigor, portanto, a confirmação da r. sentença, cujos fundamentos também se adota.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator